

Acórdão: 14.213/01/2^a
Impugnação: 40.10057366.84
Impugnante: Bethânia Materiais de Construção Ltda
Advogado: Heron Napoleão Pinto
PTA/AI: 01.000120294-31
Inscrição Estadual: 313.764613.0087
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Irregularidade apurada mediante o confronto entre a relação de vendas através de cheques (controle interno do contribuinte) e as notas fiscais emitidas no período. Entretanto, a Impugnante comprovou que parte dos cheques referiam-se a desconto de cheques com deságio (factoring). Mantidas as exigências em relação aos demais cheques. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de 06/97 a 12/97, apurada mediante o confronto entre a relação de vendas através de cheques (controle interno do contribuinte) com as notas fiscais emitidas no período. Excluiu-se as vendas constantes da relação que apresentavam documento fiscal correspondente. Não houve recomposição da conta gráfica, pois não havia saldo credor no período a ser compensado. Foram exigidas as parcelas de ICMS, MR (50%), MI (40% - art. 55-II-da Lei 6763/75).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 249/252), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que os agentes fiscais não deram atenção aos documentos fiscais de caixa acostados, assim como ao Livro Caixa contábil/fiscal devidamente escriturado, ambos apresentados em tempo hábil. Que somente foram excluídos da autuação os cheques cujos valores coincidiram em gênero, número e grau com as notas fiscais emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que no Livro Caixa está todo o movimento financeiro da empresa, inclusive a explicação da existência de todos os cheques relacionados no livro auxiliar de Registro de Controle de Cheques.

Aduz que no Livro Caixa são lançados cheques nas seguintes rubricas:

1. Troco de compras com cheques;
2. Cheques descontados para clientes, com deságio;
3. Receita de troca de cheques.

Informa que para cada cheque que trocou (descontou para clientes) com deságio, há documento que comprova o valor líquido e a receita financeira sobre os mesmos, com as datas corretas, conforme documentos juntos.

Reitera que não efetuou vendas desacobertas de notas fiscais, eis que todo o movimento está inserido no Livro Caixa, corroborado pela documentação de venda, de devolução de troco e desconto de cheques com deságio.

Requer seja o processo baixado em diligência para que o fisco volte a apurar se realmente tem crédito líquido contra a Impugnante, manifestando sobre os lançamentos de caixa e documentos pertinentes.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação e consequentemente a improcedência do lançamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 265/266, refuta as alegações da defesa. Argumenta que o Impugnante não discriminou individualmente o cheque e sua respectiva nota fiscal para caracterizar a regularidade da operação. Apenas alega o fato sem uma prova concreta.

Informa que, apesar de analisar o Livro Caixa, entende que o registro dos cheques no mesmo não é suficiente para esclarecer a operação. Acrescenta que, para excluir uma irregularidade de venda desacoberta de nota fiscal e comprovada pela entrada dos respectivos cheques na contabilidade da empresa, a apresentação da nota fiscal que acobertou a operação é a forma legal e única de contestar a lide.

Com relação à alegação de descontos de cheques com deságio, entende a fiscalização ser irrelevante para descaracterizar o feito fiscal. Anexa cópia xerox do Livro Caixa, fls. 267/311.

Requer a improcedência da Impugnação e consequentemente a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, no exercício das funções de instruir e sanear o PTA, determina a Diligência de fl. 314 e exara o Despacho Interlocutório de fl.326. As partes compareceram aos autos e juntaram documentos (fls. 316 a 778). Quanto ao mérito, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência do lançamento por entender que deveria ser utilizado o roteiro fiscal de Levantamento da Conta Caixa para apurar as saídas desacobertas (parecer de fls. 784 a 790).

DECISÃO

A imputação fiscal está embasada no documento extrafiscal (livro de controle interno de registro de cheques recebidos pela empresa - fls. 15 a 224) apreendido no estabelecimento da Autuada (TADO 02.100138-53 - apenso aos autos). Os cheques que estavam vinculados a vendas com nota fiscal foram excluídos da exigência, conforme demonstrado nos Quadros de fls. 07 a 13. No documento de fl. 14 - Anexo II - o Fisco demonstrou a forma de apuração das saídas desacobertas (somou os cheques e deduziu as exclusões mencionadas nos documentos de fls. 07 a 13).

Nos termos do art. 194, § 3º, do RICMS/96, o fato da escrituração indicar a existência de recursos não comprovados, autoriza a presunção de saída de mercadoria desacoberta.

A Impugnante alega que os cheques relacionados no documento de fls. 15 a 224 referem-se às seguintes operações: troco de compras com cheques e cheques descontados para clientes, com deságio. Nos termos da Cláusula 2ª do Contrato Social da Autuada (doc. de fls. 255 a 257), o objeto social da empresa é " comércio de compra e venda de materiais para construção".

Entretanto, embora não seja autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar como instituição financeira na modalidade de "factoring", a Autuada comprovou a escrituração de todos os cheques no Livro Razão Analítico, evidenciando, assim, que realmente, era prática da empresa o desconto de cheques com deságio, sem que isso representasse venda de mercadoria desacoberta de documento fiscal. Tal assertiva está corroborada pelas Declarações de fls. 346 a 483, nas quais os emitentes **de parte dos cheques relacionados às fls. 15 a 224** afirmam que a Autuada trocou cheques por moeda corrente.

Diante das razões aduzidas no parágrafo anterior, devem ser excluídos do crédito tributário, apurado à fl. 14, os valores referentes às Declarações de fls. 346 a 483, exceto aqueles constantes nas Declarações de fls. 417, 418 e 420 (contradição entre as datas de emissão e autenticação). O Montante do crédito tributário remanescente deve ser apurado na forma do art. 45 "caput" e §§ do Regimento Interno.

Quanto às exigências referentes aos demais cheques relacionados no documento de fls. 15 a 224, a Impugnante não acostou aos autos prova das suas alegações, devendo, por conseguinte, ser aplicado o disposto no art. 110 da CLTA/MG:

" Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, Pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário, os valores referentes às declarações de fls. 346 a 483, nas quais não existam contradições entre as datas de emissão e autenticações, a exemplo das declarações de fls. 417, 418, 420. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles que o julgavam procedente, tendo em vista que as contradições entre datas e a ausência de reconhecimento de firma nas declarações, as invalidam; e o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) que o julgava improcedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art. 45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG. Designada Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 10/05/01

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

ES

IPM/